



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002343-63.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante EMERSON TADEU SAGANTINI - ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47137

APEL. Nº: 1002343-63.2024.8.26.0081

COMARCA: ADAMANTINA

APTE.: EMERSON TADEU SAGANTINI – ME (JUST GRAT)

APDA.: COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO – SICOOB NOSSO

*Embargos à execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário – Embargos extintos, sem julgamento do mérito, por reconhecida litispendência – Existência de anterior ação revisional entre as mesmas partes com identidade de causa de pedir e parte do pedido – Litispendência parcial evidenciada – Mera repetição de ação que já se encontrava em curso, quanto aos pedidos de revisão do contrato (juros remuneratórios e cobrança de encargos) – Nítido intuito de rediscutir matéria anteriormente proposta – O reconhecimento da litispendência parcial acarreta extinção parcial dos embargos à execução, devendo ser apreciadas as questões quanto à validade do título executado – Precedente – Recurso provido em parte.

Julgamento da lide nos termos do art. 1.013, §4º, do CPC – Causa madura – A Cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (arts. 28 e 29 da Lei 10.931/2004 e súmula 14 do TJSP) – Jurisprudência do STJ – Título dotado de liquidez, certeza e exigibilidade – Título assinado eletronicamente pelo devedor embargante – Assinatura de testemunhas não constitui requisito para validade da cédula de crédito bancário – Execução instruída com memória de cálculo indicando o valor do débito, os encargos incidentes da dívida e forma de sua evolução, atendendo o art. 798, I, “b”, do CPC – Presença dos requisitos do art. 28, § 2º, I e II, da Lei 10.931/04 – Embargos à execução julgados improcedentes.

Recurso parcialmente provido, reconhecendo-se a litispendência parcial dos embargos à execução e julgando-se improcedente os embargos à execução (art. 1013, § 3º, I, do CPC).*

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **EMERSON TADEU SAGANTINI – ME** em face de **COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO – SICOOB NOSSO** julgados extintos, sem resolução do mérito, pela r. sentença de fls. 288/291, por acolhida a preliminar de litispendência, condenando a

embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a justiça gratuita.

Apela o embargante (fls. 294/299), alegando cabível oposição de embargos à execução, com finalidade de garantir a proteção dos direitos do devedor. “*O Embargante não limitou sua tese de defesa a somente discussão de juros contratuais, de modo que apresentou alegações de nulidades, ausência de requisitos básicos para prosseguimento e outras. Note que, muito embora haja identidade de partes e pedidos, as peças por si só são totalmente divergentes no mérito, vez que estamos diante de um procedimento especial de defesa frente aos Embargos à Execução opostos*” (fls. 298). Caso de análise dos argumentos apresentados em embargos à execução. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regulamente processado e respondido (fls. 336/348).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de embargos à execução lastreada em cédula de crédito bancário nº 553888, emitida em 12/12/2022, no valor original de R\$ 103.593,37, mediante pagamento em 32 prestações, pactuando-se juros remuneratórios de 2,1% ao mês e 28,32% ao ano, com custo efetivo total de 2,18% ao mês e 30,04% ao ano (fls. 65/79 dos autos da execução), executando-se a importância de R\$ 141.272,16 (fls. 1/5 dos autos da execução).

Sustenta o embargante nula a execução por falta de título certo, líquido e exigível, não preenchidos os requisitos legais. Não foi apresentado demonstrativo de débito discriminando o real valor devido. A exequente não exibiu extratos demonstrando a liquidez do débito. “*Nenhum dos documentos ou extratos especificam de forma clara os encargos incidentes no cálculo do débito, conforme consta no contrato celebrado entre as partes e determina o art. 28 parágrafo 2º, inc. I e II da Lei 10.931/04. Trata-se de um demonstrativo de débito totalmente turbado e sem a possibilidade de identificação do real valor utilizado pelo executado referente ao crédito rotativo, o que torna ainda o valor dos juros descabidos, RESTANDO CONFIGURADA A INEXIGIBILIDADE E ILIQUIDEZ DO TÍTULO DE CRÉDITO*” (fls. 11). O documento não contém assinatura de duas testemunhas, não se caracterizando como título executivo. Pretende a revisão dos juros remuneratórios, devendo ser limitados à taxa média de mercado. Não é caso de cobrança de encargos de inadimplência, devendo ser descaracterizada a mora. Sustenta abusiva a cobrança de comissão de permanência.

Os embargos à execução foram julgados extintos, sem resolução de mérito, por r. sentença apelada, por acolhida preliminar de litispendência, sendo assim fundamentada:

“(...) É o caso de acolhimento da preliminar de litispendência. O

§ 1º do art. 337 do Código de Processo Civil estabelece que haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada. O § 2º do mesmo artigo, por sua vez, acrescenta que uma ação é idêntica à outra quando contiver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso, estes embargos debatem o título executivo cédula de empréstimo bancário nº 553888, no valor originário de R\$ 103.593,37 (fls. 7) e, além de arguir a falta de requisitos do título executivo, a embargante discute os encargos financeiros incidentes sobre o débito. Na ação revisional nº 1001435-08.2023.8.26.0415, discutem-se os encargos financeiros e questiona-se a contratação do seguro prestamista referentes ao contrato de empréstimo repactuação para capital de giro nº 558333 no valor de R\$ 103.593,37 (fls. 261 e 265/270).

Como se observa, os encargos financeiros foram objeto de ação revisional, havendo litispendência em relação à ação revisional nº 1001435-08.2023.8.26.0415. Portanto, a matéria, causa de pedir de ambas as ações, já foi decidida, encontrando-se no aguardo do trânsito em julgado naquela ação revisional, o que obsta seja rediscutida nestes embargos em razão da presença de pressuposto processual negativo, ou seja, a existência de outra demanda que tem por objeto a mesma crise de certeza provocada pela parte no bojo dos presentes autos. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a mera relação de prejudicialidade externa entre os presentes embargos à execução, esta não levaria à suspensão do feito, em razão da ausência de verossimilhança das alegações, eis que a pretensão já foi rechaçada por meio de sentença. A litispendência, portanto, cobre todo o objeto destes embargos, impossibilitando nova discussão da crise de certeza. Dessa feita, de rigor a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de litispendência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, V, do CPC. Sucumbente, arcará a parte RÉ com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, os quais, a teor do disposto no § 2º do art. 85 do CPC, arbitro em 10% do valor da condenação. Entretanto, como a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade judicial, a cobrança ficará condicionada ao vencimento dos óbices do § 3º do art. 98 do CPC. Prossiga-se a execução, transladando-se cópia desta. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.”

Pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso, julgando improcedente os embargos à execução.

Na inicial dos embargos à execução postulou o apelante extinção da execução por falta de título certo, líquido e exigível, por não preenchidos os requisitos do art. 28, §2º, I e II, da Lei 10.931/04. Também argumentou pela revisão do contrato, e quanto ao tema:

“g) Requer que, seja reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios, bem como seja afastada a mora no presente caso, para determinar o recálculo do saldo devedor e do valor devido das parcelas, sendo aplicado a taxa de juros de 1,72% a.m para o contrato objeto da lide, conforme média de mercado disponibilizado no BACEN e anteriormente demonstrado.

h) Visto os juros no período de normalidade/adimplemento

contratual estarem inseridas no contrato acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, se proceda com o reconhecimento do excesso de juros remuneratórios e moratórios no contrato em comento, e, conseqüentemente, a declaração de DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA (REsp 1.061.530/RS e Tema 28, STJ e Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça), ante a abusividade e onerosidade extrema por parte do Banco Requerente, e que seja:

i) Que seja determinada a descaracterização da mora ante a abusividade da taxa de juros moratórios, em discordância com Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça.

j) Requer a procedência dos embargos à execução afastar a mora, bem como anular as cláusulas dos mesmos que importem:

j.1. Da cláusula que estipulou juros remuneratórios em patamar abusivo, devendo a taxa de juros ser adequada à taxa média apurada pelo Banco Central à época da contratação.;

k) Que seja decretada a nulidade das Cláusulas de Encargos Financeiros, por não serem claras e expressas a respeito da cumulação da capitalização de juros (diária e /ou mensal), bem como, das taxas efetivamente cobradas ao Embargante;

l) expurgada toda e qualquer estipulação contratual e/ou cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada (mensal e/ou diária);

m) Descaracterizada a mora do Embargante, tornando-se inexigíveis todos os encargos moratórios previstos em cláusula de inadimplemento;

n) Expurgada toda e qualquer estipulação contratual e/ou cobrança de encargos moratórios que permitam o enriquecimento ilícito do Embargado” (fls. 27/28).

O embargante visou nos embargos à execução a revisão do mesmo contrato de empréstimo que foi objeto de ação revisional nº 1001435-08.2023.8.26.0416, julgada improcedente em primeiro grau pela r. sentença de fls. 462/467, pendente de julgamento de recurso, conforme consulta realizada no sistema E-saj de segunda instância.

Analisando a ação revisional, vê-se que as questões levantadas pelo embargante apelante no tocante à taxa de juros e cobrança de encargos moratórios já foram discutidas em outra ação ajuizada pela parte.

Assim, diante do julgamento da ação revisional ajuizada pelo embargante, as alegações que visam rever as condições da cédula de crédito bancário executada não podem mais ser analisadas, por caracterizada litispendência.

Verifica-se a identidade entre as partes, causa de pedir e pedido entre as demandas (ação revisional e embargos à execução), sendo os embargos à execução mera repetição de ação que já se encontrava em curso.

Todavia, não se verifica caracterizada litispendência quanto aos temas que questionam a validade do título executivo, argumentando ausente certeza, liquidez e exigibilidade da cédula de crédito bancário.

Dessa forma, resta configurada a hipótese de litispendência parcial, na medida em que apenas parte dos pedidos já foi objeto de ação anteriormente ajuizada, enquanto os supostos vícios no título executivo, impedindo o prosseguimento da execução, ainda pendem de solução judicial.

Configurada a litispendência parcial, deverá ocorrer a extinção, sem resolução de mérito, conforme dispõe o art. 485, V, do CPC, mas somente em relação ao pedido litispendente, com o regular prosseguimento do processo quanto aos demais pedidos formulados, não sendo caso de extinção integral do processo de embargos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. 1ºS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Se a segunda ação repete a anterior, mas amplia o pedido articulado na primeira demanda, está-se diante de uma relação de continência. A litispendência parcial daí resultante não implica a extinção do processo posterior enquanto ambas as causas estiverem tramitando no primeiro grau de jurisdição. A conexão existente entre as ações só exige, nesse caso, que sejam reunidas em um só Juízo para evitar decisões contraditórias. Se, todavia, já foi prolatada a sentença, não há como reunir as demandas (STJ, Súmula n. 235), e a litispendência parcial acarreta a extinção parcial do processo. 2ºs Embargos de Declaração A litispendência constitui um pressuposto processual negativo que exige a identificação precisa das partes, da causa de pedir e do pedido para que se possa decidir se há, ou não, renovação de ações iguais. Havendo na primeira ação um pedido genérico e um pedido específico, prevalece este para os efeitos do reconhecimento da litispendência, porque é o único que pode ser comparado com o pedido de que trata a segunda demanda. Ambos os embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 1.394.617/SC, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 13/5/2014, DJe de 20/5/2014.)*

Por tais fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso para afastar a extinção dos embargos à execução quanto à tese de nulidade da execução por falta de título certo, líquido e exigível, passando-se ao julgamento da lide, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC, por se tratar de causa madura em condições de imediato julgamento.

A execução encontra-se instruída em título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, preenchendo os requisitos específicos do procedimento executório, embasada em cédula de crédito bancário.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial reconhecido por lei (art. 28 da Lei 10.931/2004).

Reza o artigo 784, XII, do CPC: “São títulos executivos extrajudiciais: (...) XII todos os demais títulos os quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”

Reza o artigo 28 da Lei 10.931/2004: *“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaborados conforme previstos no § 2º”.*

Neste sentido, precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Pretensão a reforma da sem tença de extinção por ausência de título executivo Cabimento Inaplicabilidade da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça - Ação fundada em cédula de crédito bancário que configura título executivo por expressa disposição legal -Inteligência dos Artigos 26 e seguintes da Lei 10.931/04 e Súmula 14 do Tribunal de Justiça de São Paulo – Sentença anulada - Recurso provido (Apelação nº 0073017-49.2012.8.26.0002, Des. Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 01/07/2013).

O tema inclusive está sedimentado pela **súmula 14 do TJSP** (Seção de Direito Privado): *“A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.”*

O STJ tem jurisprudência reconhecendo força executória à cédula de crédito bancário nos seguintes precedentes:

“1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004.” (REsp 1103523/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJ 10/04/2012, DJe 26/04/2012).

“1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1038215/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Galotti, 4ª T., DJ 26/10/2010, DJe 19/11/2010).

A força executória da cédula de crédito bancário, data vênha da alegação do embargante, não se encontra vinculada à assinatura de 2 testemunhas, como ocorre com os títulos executivos enumerados no art. 784, III, do CPC.

Dentre os requisitos essenciais da cédula de crédito bancário

previstos no art. 29 da Lei 10.931/2004 não consta esta exigência.

Nesse sentido já decidiu o TJSP:

Embargos à Execução Pleito fundado em excesso de execução Cédula de Crédito Bancário Nos termos da Súmula 14 da Seção de Direito Privado: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei 10.931/2004 é título executivo extrajudicial", o que torna prescindível a assinatura de duas testemunhas - Juros Remuneratórios Não verificação de abusividade Instituições Financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios prevista pela Lei da Usura Manutenção JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, CONFUNDINDO-SE COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Inocorrência Título que não prevê a cobrança da comissão de permanência para o caso de inadimplência Ausência de abusividade na cobrança dos encargos no período de inadimplência Apuração de que o débito já foi readequado de acordo com a planilha de cálculo apresentada pelo exequente Sentença Mantida Preliminar de inépcia, rejeitada - Apelo Desprovido. (Apelação Cível 1003066-89.2020.8.26.0415; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmital - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2022)

Embargos a execução. Cédula de crédito bancário. Título executivo que independe da assinatura de testemunhas. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido. (Apelação Cível 1040408-78.2021.8.26.0002; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022)

A cédula de crédito bancário exequenda encontra-se assinada eletronicamente pelo devedor embargante e avalista, com expressa previsão do valor disponibilizado, descrevendo as principais operações, prestações, datas de vencimento e encargos incidentes (fls. 231/245).

A execução foi aparelhada com demonstrativo de débito e detalhamento dos cálculos, especificando a evolução da dívida, pormenorizando a taxa de juros e encargos incidentes sobre a dívida e forma de sua evolução (fls. 229/230).

Desse modo, a cédula de crédito bancário acompanhada de memória de cálculo atualizada do saldo devedor, atende aos requisitos formais previstos no art. 28, §2º, I e II da Lei 10.931/2004, constituindo-se de título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

Verifica-se também foi atendido o disposto no art. 798, I, "b", do CPC.

A propósito já decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. *As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.* 2. *O fato de ter se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.* 3. *Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário.* 4. *Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial.* 5. *Recurso especial provido.* (AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010).

Nesse cenário, não prosperam os argumentos do embargante, sendo caso de improcedência dos embargos à execução.

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso**, reconhecendo-se a litispendência parcial dos embargos à execução e, nos termos do art. 1013, § 3º, I, do CPC, julgar improcedentes os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR